



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Veto nº 14 /2025

O Veto Total nº 14/2025 apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 157/2025 encontra robusto amparo jurídico e técnico, devendo ser integralmente mantido, considerando as razões constitucionais e legais expostas na justificativa do veto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei nº 157/2025, embora busque fortalecer a transparência no acompanhamento das filas do Sistema Único de Saúde (SUS) em Sorocaba, incorre em equívoco jurídico fundamental ao extrapolar a competência legislativa do Município. Como já destacado, o SUS possui uma organização hierarquizada e descentralizada conforme a Lei nº 8.080/1990, e a imposição municipal de divulgação detalhada sobre filas que envolvem serviços estaduais e federais constitui clara invasão de competência, violando frontalmente o pacto federativo.

Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do jurista Hely Lopes Meirelles:

“A autonomia municipal deve ser exercida dentro dos limites constitucionais, não podendo os Municípios legislar sobre matérias cuja competência esteja reservada à União ou aos Estados, sob pena de configurar uma invasão de competência e violação ao pacto federativo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 398).

Além da questão da invasão de competência, o Projeto de Lei em análise traz um excesso de obrigações operacionais, as quais não encontram respaldo em uma avaliação de impacto prévia. Ao contrário do que foi apontado em parecer anterior desta Comissão de Saúde Pública, há uma clara subestimação do impacto administrativo gerado pelas novas exigências de divulgação.

É importante frisar que, embora a intenção de ampliar a transparência seja louvável, a imposição genérica e detalhista quanto à divulgação mensal dessas informações pode sobrecarregar significativamente os serviços municipais de saúde, desviando recursos humanos e financeiros essenciais para o efetivo atendimento da população. Tal cenário é incompatível com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88).

Outro ponto crítico é o risco evidente à privacidade e proteção de dados pessoais dos pacientes. Embora o projeto mencione senhas individualizadas, o detalhamento excessivo exigido cria condições potenciais para exposição inadvertida de informações pessoais sensíveis, em clara afronta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018). O princípio da minimização





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos dados, previsto expressamente na LGPD, é diretamente violado pelo detalhamento desnecessário e excessivo previsto no projeto.

Por fim, contrapondo o parecer anteriormente apresentado por esta Comissão, é fundamental esclarecer que os princípios constitucionais invocados (publicidade, moralidade e eficiência) não autorizam ações legislativas desproporcionais e que criem encargos administrativos não fundamentados em estudo prévio e detalhado da realidade operacional. Conforme observa o administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

“É vedado ao legislador impor obrigações desproporcionais e irrazoáveis à Administração Pública, pois estas podem comprometer diretamente a capacidade operacional e a eficiência da gestão pública.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Atlas, 2021, p. 75).

Diante do exposto, conclui-se que a fundamentação jurídica e técnica apresentada pelo Executivo Municipal, ao vetar integralmente o Projeto de Lei nº 157/2025, encontra plena razão, devendo prevalecer sobre o entendimento anterior desta Comissão. Portanto, recomenda-se que o Plenário da Câmara Municipal mantenha o Veto Total nº 14/2025.

Cabe ainda informar que já se encontra em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 473/2025, que dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba. Tal proposição poderá suprir as lacunas eventualmente existentes, respeitando os limites de competência e os parâmetros técnicos e legais exigidos.

S/C., 17 de junho de 2025

FABIO SIMOA

Presidente/Relator

CRISTIANO PASSOS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003900370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 18/06/2025 09:07

Checksum: **85FF11E1711C0159CDF07184D10A65865B5EDF318A1998E3A1B965F03F0B0B53**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 24/06/2025 10:21

Checksum: **3F67022E17085BA80969C63A6D1B280CEA80EBA11F3ECFAB4913D1CD5A38FB1A**

